



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.212.418 - DF (2009/0186178-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : **ILMA APARECIDA RIBAS**
ADVOGADO : **ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ITAÚ UNIBANCO S/A**
ADVOGADO : **ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INTEGRALIDADE DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DO ART. 544, § 1º, DO CPC (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.322/10). RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As cópias integrais das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC (com a redação anterior à Lei nº 12.322/10) são obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, sendo que a ausência de qualquer delas inviabiliza o conhecimento do recurso. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.212.418 - DF (2009/0186178-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

ILMA APARECIDA RIBAS interpôs agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"APELAÇÃO - INTERESSE - INEXISTÊNCIA PARCIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - TR - FATOR DE CORREÇÃO - USO DEVIDO - TABELA PRICE - USO LEGÍTIMO - VENDA CASADA - INEXISTÊNCIA - JUROS - COBRANÇA CORRETA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JURISDIÇÃO E DO CONTRADITÓRIO - FINALIDADE - RESPEITO

1)- Pretendendo a recorrente a modificação da decisão singular também na parte em que foi atendida, não se faz presente o interesse de recorrer quanto a este ponto.

2)- Legítimo é o uso da TR como fator de correção em contratos de mútuo do sistema financeiro da habitação quando estabelecido pelas partes que seria ela usada para atualização do débito, principalmente quando o contrato foi celebrado já com a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91.

3)- Em contratos de mútuo, usados para financiamento de casa própria, legítimo se mostra o uso da Tabela Price para sistema de amortização, não só porque resultante da liberdade de contratar, como por não ser feridora de qualquer disposição legal.

4)- Não se pode ter como presente a venda casada, que se caracteriza pelo condicionamento da realização do negócio à celebração de outro, quando não se tem prova da vinculação, notadamente quando se exige a contratação de seguro, que tem finalidade de garantir bem dado em garantia de contrato de mútuo, ou situações que impossibilitem o mutuário de quitar sua dívida.

5) - Podem instituições financeiras, nos termos do artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, cobrar juros mensais, conforme contratado.

6)- A garantia de acesso à jurisdição contida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, se destina a que a pretensão seja apreciada, e não que seja ela decidida como deseja a parte.

7)- Respeitado foi o princípio constitucional do contraditório, quando aos litigantes foram asseguradas as fases postulatória e probatória.

8)- Recurso parcialmente conhecido e improvido" (fl. 19).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos: (a) art. 535 do CPC;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(b) arts. 183 e 184, c/c 421 e 422, do CC; (c) arts. 39, inciso I, c/c 51, incisos II, III e IV, § 1º, do CDC e (d) 20, § 3º, alíneas "a" e "c", do CPC.

Sustenta, ainda, ofensa à Lei nº 8.177/91 e ao Decreto nº 22.626/33, bem como suscita a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

O Ministro Cesar Asfor Rocha não conheceu do agravo em virtude da deficiência na formação do instrumento, do qual não constava a cópia integral do acórdão recorrido.

Nas razões do regimental, a agravante pugna pelo conhecimento e provimento de seu recurso ao argumento de que tanto o acórdão que julgou a apelação quanto o acórdão proferido nos embargos declaratórios constam em sua integralidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.212.418 - DF (2009/0186178-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

De fato, o agravo não atende ao disposto art. 544, § 1º, do CPC (com a redação anterior à Lei nº 12.322/10), visto que a agravante deixou de juntar peça obrigatória na formação do instrumento, qual seja, o inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PEÇA.

1 - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal o inteiro teor das peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois a ausência de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.

2 - O agravo de instrumento deficientemente instruído, pois deixou de colacionar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e apontou uma certidão de intimação para sessão de julgamento em seu lugar.

3. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg nos EDcl no Ag 1229835/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO PROVIMENTO. LEI 10.322/2010. INAPLICABILIDADE.

1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiu a parte agravante.

2. O inteiro teor da cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração é imprescindível para o conhecimento do agravo de instrumento, pois integra e complementa o acórdão embargado.

3. A Lei 12.322/2010 que transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial em agravo nos próprios autos, embora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já em vigor, não se aplica ao caso, regido pela lei do tempo em que proferida a decisão recorrida.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento."

(EDcl no Ag 1307917/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 27/06/2011)

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0186178-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.212.418 / DF**

Números Origem: 20060110177615 20090070032120 20090070032120AGS

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILMA APARECIDA RIBAS
ADVOGADO : ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ILMA APARECIDA RIBAS
ADVOGADO : ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.